SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004530-25.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Augusto Fauvel de Moraes

Requerido: Facebook Serviços On line do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter tomado conhecimento da existência de um perfil com informações falsas, criado em rede social (*Facebook*) administrada pelo réu, no qual um usuário utilizou uma fotografia sua (do autor), mas consignando dados incorretos com o único propósito de constrangê-lo.

Alegou ainda que manteve contato com o réu denunciando o ocorrido, além de enviar-lhe cópia de seu documento de identidade para a devida averiguação, mas ele não excluiu aquele perfil sob a justificativa de não confirmar que o conteúdo denunciado violaria os termos do *Facebook*.

Não se conformando com tal postura, almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em retirar o referido perfil e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, é evidente a estreita ligação que possui com as demais empresas que se dedicam à mesma atividade que ele, não se concebendo que busque eximir-se de responsabilidade pelo que daí derive.

Nesse contexto, aliás, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que:

"O Facebook Serviços on line do Brasil Ltda. está dentro do mesmo ramo empresarial do Facebook Inc., desta feira, representa perante o consumidor brasileiro, a rede internacional de relacionamentos. Além disso, aufere lucros com a exploração do website. Se são parceiros dentro da mesma atividade comercial, solidariamente devem responder pelos riscos de suas atividades" (Apelação nº 1041690-32.2013.8.26.0100, 8ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**, j. 17/08/2016).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, razão pela qual rejeito a prejudicial suscitada.

No mérito, o pedido exordial desdobra-se em dois aspectos, a saber: (1) a condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em excluir um perfil criado a partir de dados falsos; (2) a reparação dos danos morais experimentados pelo autor.

Quanto ao primeiro, é certo que a ação perdeu o

objeto.

Na verdade, restou patenteado que a decisão de fls. 42/43 foi cumprida pelo réu, seja quanto à remoção daquele perfil (fl. 48), seja quanto ao fornecimento de dados que viabilizassem a identificação de seu respectivo criador (fls. 48/49).

Significa dizer que diante disso o processo relativamente ao tema deixou de ser útil ou necessário à finalidade buscada pelo autor, sucedendo a perda do interesse de agir por circunstância superveniente à propositura da ação.

Resta então apreciar o pedido para ressarcimento

dos danos morais invocados pelo autor.

Reputo que no particular o pleito vestibular não

vinga.

É relevante de início ter em mente que a espécie não diz respeito à utilização de artifícios que viabilizassem o lançamento de ofensas ao autor, até porque sequer o seu nome foi mencionado em momento algum. Os documentos de fls. 35/37 denotam que em última análise o perfil em apreço atina a atividade de alguém que se apresenta como advogado sem que houvesse uma única alusão negativa que fosse à sua atividade.

Não se entrevê do respectivo conteúdo nenhum elemento concreto que implicasse apreciação negativa à sua visualização ou que levasse de plano à ideia de que precisaria ser excluído.

Já o ponto de ligação com o autor decorre do uso de sua fotografia, o que não se me afigura por si só, conquanto ilegítimo, passível de gerarlhe danos morais indenizáveis à míngua de comprovação segura de que seria suscetível de provocar sofrimento profundo ou consistente abalo emocional.

Nem se diga que o réu teria sido desidioso ao não

remover o perfil.

Orientou o autor sobre o procedimento que deveria adotar, especialmente mandando documento que incluísse sua fotografia, e em seguida, após recebê-lo, concluiu que não havia base a justificar a retirada desejada (fls. 38/41).

Posteriormente, cumpriu a decisão de fls. 42/43, atendendo a tudo o que lhe foi determinado, dinâmica que atesta que não foi negligente.

Ao manter o perfil não praticou ato extravagante

e depois, instado judicialmente a removê-lo, agiu de pronto.

Como se não bastasse, não se pode olvidar o que dispõe o art. 19 da Lei n. 12.965/14, *verbis*:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário." (negritei).

Ora, como também sob esse ângulo de análise não se constata a falha do réu, a conclusão que se impõe é a da falta de demonstração de que perpetrou ilícito que desse base ao recebimento da indenização pedida pelo autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA